



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 5.553, DE 2023

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de criar expressa obrigação, com prazo fixo e cominação de pena, de fornecimento de dados indispensáveis à instrução do Inquérito Policial nas investigações de crimes de abuso sexual infantojuvenil quando requisitado por Delegado de Polícia e membro do Ministério Público.

Autor: Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG)

Relator: Dep. Delegado Paulo Bilynskyj
(PL/SP)

I. RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei visando estabelecer que o delegado de polícia e o membro do Ministério Público possam, independente de autorização judicial, requisitar dados técnicos para instrução de inquérito envolvendo suposto abuso sexual infanto-juvenil.

Delimita prazo de 10 dias para que a requisição seja respondida, fixando conduta penal de recusa, retardo ou omissão de dados.

Recebo a proposta com parecer favorável da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), com substitutivo, para análise da CCJC (mérito e art. 54), sujeita à apreciação do Plenário, em regime ordinário, sem emendas ou apensos.

É a síntese do necessário.

II. VOTO DO RELATOR:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

À CCJC compete, no caso, o exame de **mérito** e de admissibilidade da proposta nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Trata-se de projeto simples, ventilado em três artigos, tendo por objetivo, como antecipado, estabelecer a possibilidade da obtenção de dados por requisição de delegado de polícia ou membro do Ministério Público, quando voltado à instrução de IPL envolvendo abuso sexual de criança ou adolescente.

O projeto original não impõe limites a quais informações ou a quem poderiam ser requisitadas sem autorização judicial.

A proposta vem em meio adequado à espécie (lei ordinária), está inserida na competência legiferante do Congresso Nacional e não possui vícios de forma que impeçam sua tramitação.

Quanto à constitucionalidade material, não há óbice direta, mas traz preocupações o uso de referido instituto para fins de abuso estatal do instrumento, visto que não há limites à natureza, quantidade ou local/destino das requisições de dados, de modo que a esta Comissão cabe impor medidas de controle (art. 5º, inc. X, da CRFB).

Quanto à juridicidade, vejo que o proposto muito se assemelha à figura do mandado de busca (Capítulo XI do CPP), de modo que a inexistência dos citados mecanismos de controle de licitude podem evoluir para outros mecanismos furtivos de abuso de autoridade.

Nessa esteira, vejo que o Substitutivo da CPASF aprimorou o PL tanto nesse aspecto, mas ainda sem definir os meandros da validade de eventuais informações coletadas por tais requisições que não tenham relação com eventual investigação de abuso sexual de criança ou adolescente.

Ademais, quanto à técnica legislativa, verifico que o PL, e o respectivo substitutivo exigem correções na ementa, vêm desacompanhados do artigo introdutor, e merecem adequação na redação dada aos dispositivos inclusive quanto à expressão temática de “nova redação”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela **constitucionalidade**, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 5.553, de 2023, e no mérito pela sua **aprovação** na forma do SUBSTITUTIVO que ora apresento, rejeitando o substitutivo da CPASF.

Sala da Comissão, 16 de dezembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

Apresentação: 17/12/2024 09:39:20.997 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5553/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 17/12/2024 09:39:20.997 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5553/2023

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 5.553, DE 2023

Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a requisição de informações cadastrais e outros dados no âmbito de investigações de abuso ou exploração sexual de criança ou adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a requisição de informações cadastrais e outros dados no âmbito de investigações de abuso ou exploração sexual de criança ou adolescente.

Art. 2º A Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 190-E.....

.....

Seção V-B

Da requisição de dados sem ordem judicial

Art. 190-F. O delegado de polícia ou o membro do Ministério Público, no âmbito de investigação criminal de abuso, violência ou exploração sexual de criança ou adolescente, poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais do investigado, independentemente de autorização judicial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

§ 1º Entre os dados e informações passíveis de requisição, incluem-se aqueles relativos à qualificação pessoal, filiação e endereço e os pertinentes a conexão, como dados de IP, eventualmente mantidos por órgãos e entidades do Poder público ou empresas privadas, tais como concessionárias de serviços de telefonia, instituições financeiras, provedores de internet, administradoras de cartões de crédito e quaisquer outros provedores ou fornecedores de serviços relacionados à internet.

§ 2º À requisição que trata este artigo aplica-se a objetividade e direcionamento dos incs I e II do art. 243 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as informações e dados coletados não poderão ser aproveitados em procedimentos outros que não tratem das matérias expressas no *caput*, salvo os delitos dos arts. 217-A a 218-C do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

§ 3º A requisição fixará prazo razoável para atendimento, limitado a 10 (dez) dias, prorrogável mediante solicitação justificada.

.....” (NR)

“Art. 244-C.....

.....

Art. 244-D. Recusar, retardar ou omitir dados e informações cadastrais requisitados com amparo no art. 190-F desta Lei:

Pena – reclusão de um a três anos e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de dezembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

Apresentação: 17/12/2024 09:39:20.997 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5553/2023

PRL n.1

